

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

EMANUELLY DE SOUSA SANTOS
KELLY CRISTINA PAES GALVÃO

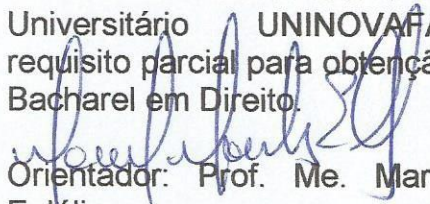
A INFLUÊNCIA DAS IGREJAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

TERESINA
2021

EMANUELLY DE SOUSA SANTOS
KELLY CRISTINA PAES GALVÃO

A INFLUÊNCIA DAS IGREJAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo de Conclusão de Curso apresentado
à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.


Orientador: Prof. Me. Marcelo Martins
Eulálio

TERESINA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

S237i Santos, Emanuely de Sousa.

A Influência das igrejas no ordenamento jurídico brasileiro. Emanuely de Sousa Santos; Kelly Cristina Paes Galvão. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

24. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Me. Marcelo Martins Eulálio. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Igreja. 2. Religião. 3. Estado laico. 4. Constituição. I. Título. II. Galvão, Kelly Cristina Paes. III. Eulálio Marcelo Martins.

CDD 342.162

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

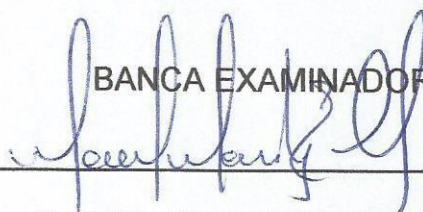
EMANUELLY DE SOUSA SANTOS
KELLY CRISTINA PAES GALVÃO

A INFLUÊNCIA DAS IGREJAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo de Conclusão de Curso apresentado
à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 25 / 05 / 2021

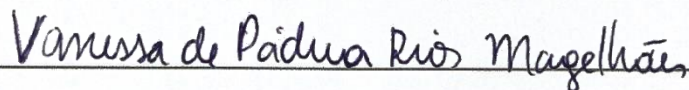
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Marcelo Martins Eulálio

Centro Universitário – UNINOVAFAPI

(Orientador)



Prof.ª Me. Vanessa de Pádua Rios Magalhães

Centro Universitário – UNINOVAFAPI

(1º Examinadora)



Prof.ª Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães

Centro Universitário – UNINOVAFAPI

(2º Examinadora)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela nossa vida, e por nos permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho. Aos nossos familiares, em especial aos nossos pais, por todo apoio e incentivo, mesmo que de longe, nos momentos difíceis durante nossa trajetória acadêmica.

Aos nossos colegas de curso, em especial Ana Shirley Freitas Rodrigues, Dávila de Sousa Braga, Eduardo Serra da Silva Júnior, Maria Clara Castelo Branco e Joanna Rosa Franco de Deus, com quem convivemos intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e por tantos momentos de descobertas e aprendizado.

Um agradecimento especial ao nosso orientador Me. Marcelo Martins Eulálio, pela dedicação do seu escasso tempo a este trabalho de pesquisa. Somos gratas a todo corpo docente do Centro Universitário UNINOVAFAPI, que sempre transmitiram seu saber com muito profissionalismo. Por fim, agradecemos a todos que de alguma forma, direta ou indiretamente, participaram da realização desse projeto.

RESUMO

O presente artigo analisa a influência das igrejas na Ordem Jurídica Brasileira, assim como a evolução das religiões no país, buscando demonstrar como, ao passar das civilizações, as igrejas foram moldando o comportamento do povo, e consequentemente interferindo em suas leis. A problemática do trabalho consiste em: as igrejas influenciam no ordenamento jurídico brasileiro? Buscando uma resposta para este questionamento, o artigo descreve, por meio das Constituições, o contexto histórico da intervenção das Igrejas no Estado, antes e depois do país tornar-se laico, e discute a importância e a necessidade da separação do direito e da religião na sociedade moderna. A relevância deste trabalho se dá em torno da abordagem de questões práticas de cunho coletivo que merecem ser debatidas a fim de gerar reflexões sociais muitas vezes nunca pensadas. O artigo foi desenvolvido utilizando-se da metodologia bibliográfica de natureza narrativa, tomando como base dados extraídos de livros, artigos científicos, jornais, leis e jurisprudências referentes à temática. Por meio deste estudo, entende-se que a igreja ainda possui grande influência no Estado, interferindo nas leis e decisões judiciais.

Palavras-chave: Igreja. Religião. Estado Laico. Constituição.

ABSTRACT

This paper analyzes the influence of churches in the Brazilian legal order, as well as the evolution of religions in the country, seeking to demonstrate how, over the civilizations, the churches were shaping the behavior of the people, and consequently interfering in their laws. The problematic of the work consists in: do churches influence the Brazilian legal system? Seeking an answer to this question, the paper describes, through the Constitutions, the historical context of the churches' intervention in the State, before and after the country became secular, and discusses the importance and the need for the separation of law and religion in modern society. The relevance of this work lies in its approach to practical issues of a collective nature that deserve to be debated in order to generate social reflections that are often never considered. The article was developed using a narrative bibliographic methodology, based on data extracted from books, scientific articles, newspapers, laws and jurisprudence related to the theme. Through this study, it was understood that the church still has great influence on the State, interfering in laws and judicial decisions.

Keywords: Church. Religion. Secular State. Constitution.

1 INTRODUÇÃO

Justiça e religião sempre foram discutidas sob uma visão ética e moral, por vezes se misturaram, e seus conceitos sempre foram interligados de alguma forma. Não se pode questionar e negar que a religião teve uma grande importância na vida do homem sobre seus valores, comportamentos e normas. Assim, e a cada momento da história da humanidade, testemunha-se o homem modificando seu comportamento e forma de pensar, sempre motivado por uma crença. O fato é que a ideia religiosa e a sociedade humana cresceram juntas.

As crenças religiosas foram as primeiras regras éticas disciplinadoras das sociedades primitivas. As cidades se desenvolveram a partir do pensamento religioso, que era passado de geração a geração, além disso, as instituições políticas de sociedades antigas eram todas religiosas, desse modo, as festas, cultos, cerimônias e principalmente leis tinham fundamentos religiosos.

Com o tempo, a religião foi perdendo espaço para as normas criadas pelo próprio homem, e as leis divinas foram cedendo espaço para as leis humanas. O poder político se afastou do poder eclesiástico. A religião sempre tem uma forte influência nas normas do Estado, e segundo Pinto (2008, p.1) “algumas dessas normas estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro, tais como as que se referem ao homicídio, rapto e falso testemunho”. Pertinente a doutrina de Mirabete (2001, p.62, *apud* PINTO, 2008, p.1) sobre o homicídio:

O homicídio, punido desde a época dos direitos mais antigos, era definido por Carara como a destruição do homem injustamente cometida por outro homem (...) morte de um homem ocasionada por outro homem com um comportamento doloso ou culposos e sem o concurso de causa de justificação.

O Brasil se declara um país laico, entretanto a tradição religiosa é muito marcante no país. Inclusive, no preâmbulo da Constituição há a invocação ao divino e, portanto, afirmar que o Brasil é totalmente laico acaba sendo um paradoxo, pois os preceitos de ordem religiosa estão presentes nos valores e comportamentos, influenciando o ordenamento jurídico brasileiro.

Muitas são as questões polêmicas travadas entre igrejas e o Estado, como por exemplo, a questão da união entre pessoas do mesmo sexo, o aborto, entre outras. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo,

garantindo a elas os mesmos direitos assegurados àquelas que vivem uma união heterossexual, contudo, ainda hoje não há previsão de sua inclusão no Código Civil. O Supremo Tribunal Federal também assegurou o direito à mãe de interromper a gravidez em caso de feto anencefálico, mas o legislador até o presente momento não excepcionou esse fato no Código Penal. Observa-se que o Judiciário avança em algumas matérias, mas o Legislativo mantém-se inerte às essas questões, o que demonstra o reflexo de uma composição heterogênea ideologicamente, mais homogênea em relação à valores religiosos.

Portanto, o presente artigo tem por objeto de estudo a influência da religião na ordem jurídica brasileira, e terá como fonte as decisões e entendimentos dos tribunais a respeito, bem como uma análise profunda do contexto histórico da formação do Estado laico brasileiro. Nesta pesquisa a questão norteadora se dá em torno da seguinte pergunta: as igrejas influenciam no ordenamento jurídico brasileiro?

O objetivo geral é analisar o poder de influência das igrejas na ordem jurídica brasileira relacionado ao processo de elaboração das leis e nas decisões judiciais. Em se tratando dos objetivos específicos, eles são: descrever o contexto histórico a partir do momento em que o país se tornou laico até os dias atuais e discutir a importância e necessidade da separação do direito e da religião na sociedade moderna.

Justifica-se a presente pesquisa pela atualidade desse assunto, pois apesar de ser algo que vem perdurando por séculos, é de grande relevância social, já que aborda questões de cunho coletivo que há muito tempo são alvos de debates. Se faz necessária a propagação do assunto para que cada vez mais as pessoas observem ao seu redor e se questionem até que ponto é justiça de verdade e até que ponto é uma preocupação meramente de cunho religioso, de pessoas preocupadas em fazer de suas crenças uma verdade absoluta.

O método de estudo do artigo consistirá em pesquisa bibliográfica de natureza narrativa tomando como base dados extraídos de livros, artigos científicos, jornais, leis e jurisprudências referentes à temática. Para tanto, dividiu-se a pesquisa em tópicos, o primeiro abrangendo o contexto histórico, o segundo discute como um Estado teoricamente laico tem influência da religião, e o terceiro aborda situações concretas que são verdadeiros exemplos do quanto essa relação direito e religião pode ser problemática.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

Há muito se sabe que a sociedade humana cresceu interligada às crenças religiosas. Foi através delas que surgiram as primeiras regras disciplinadoras das sociedades primitivas e valores comportamentais, que perduram através dos tempos e sofrem modificações conforme a sociedade evolui.

Com a chegada da primeira Constituição em 1824, o fato de a religião ser a grande ditadora de normas não mudou. Em seu artigo 5º, a referida Constituição dizia que a religião católica continuaria a ser a religião oficial do império, e apenas autorizava o culto doméstico das demais religiões, realizados sem propagação pública. Portanto, outras religiões que não a católica, somente poderiam ser cultuadas no interior das residências dos seus fiéis ou em outros espaços físicos privados. Com isso, a Constituição de 1824 não deixava dúvidas que as leis continuariam tendo fundamentos religiosos baseados na igreja católica (BRASIL, 1824; PONZILACQUA, 2016).

Em 1890, um ano antes da nova Constituição ser instaurada, o Brasil tornou-se oficialmente um Estado laico por meio do Decreto 119-A. Isso significa que a partir desta decisão, o Estado não pertenceria mais ao clero e não adotaria nenhuma religião como oficial, passando a ser imparcial em relação às questões religiosas. A partir do decreto 119-A, o Estado não poderia mais se imiscuir nos interesses da igreja e nem deixar que as normas religiosas interferissem nas decisões governamentais.

É proibido a autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivos de crenças, ou opiniões filosóficas, ou religiosas” (BRASIL, 1890).

No ano seguinte ao decreto, foi promulgada a Constituição de 1891, representando a era do Brasil República. Isso marcou a transição de monarquia para república, e uma das principais características desta nova constituição foi a separação entre Igreja e Estado. Além do clero não possuir mais poder direto para interferir politicamente, essa separação trouxe às pessoas a liberdade para cultuarem todas as religiões em espaços públicos ou privados, sem quaisquer empecilhos. Outra

característica importante desta constituição foi a criação dos três poderes da União: Executivo, Legislativo e Judiciário, que são responsáveis pela estrutura, organização e funções precípua do Estado, quais sejam, a de executar leis, fazer lei e dirimir conflitos (BRASIL, 1891).

Com a separação entre Estado e Igreja, essa última passou a lutar pela reinserção do Ensino religioso como matéria escolar obrigatória, que era o que acontecia antes do Decreto 119-A/1980, quando o catolicismo dominava quase que todas as matérias escolares, não deixando brechas para que se fosse ensinada qualquer outra religião. Os alunos não tinham poder de escolha e eram obrigados a estudar e a aplicar uma religião imposta a eles.

No ano de 1931 houve o Decreto nº 19. 941, de abril de 1931, que dispunha em sua redação instruções de como o ensino a religião poderia ser aplicado nas escolas de cursos primários, secundários e normal. Logo em seus primeiros artigos, deixou claro que seria facultativo, e os pais dos alunos podiam inclusive pedir dispensa da disciplina no ato da matrícula. O Decreto procurou deixar bem claro que essa volta da religião para as escolas não significaria a volta da união Igreja x Estado, mas que seriam medidas que assegurariam a liberdade de cada indivíduo para fazerem suas devidas escolhas.

Art. 1º Fica facultado, nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal, o ensino da religião.

Art. 2º Da assistência às aulas de religião haverá dispensa para os alunos cujos pais ou tutores, no ato da matrícula, a requererem.

Art. 8º A instrução religiosa deverá ser ministrada de maneira a não prejudicar o horário das aulas das demais matérias do curso. (BRASIL, 1931)

Sob o governo de Getúlio Vargas, a constituição de 1934 teve feitos bastante importantes em relação à liberdade dos cidadãos. Foi a partir dela que as mulheres obtiveram o direito ao voto, foi criada a legislação trabalhista e a justiça eleitoral. Mas também foi na composição desta Constituição que foi selado o retorno do ensino religioso como matéria escolar de frequência facultativa, seguindo os princípios religiosos de cada aluno (BRASIL, 1934).

Representando o período do Estado Novo, veio a Constituição de 1937. Essa Constituição não trouxe grandes mudanças no que diz respeito à religião no país, e continuava preceituando que as pessoas poderiam exercer livremente o culto de suas

religiões. A Constituição de 1946 repetiu o texto das Cartas anteriores sobre o ensino religioso nas escolas, mas com algumas pequenas alterações que já foram suficientes para enfurecer a Igreja. A matéria continuaria a ser de participação facultativa, mas o governo não arcaria mais com os custos dela, não devendo mais ser de sua responsabilidade os salários dos professores encarregados (BRASIL, 1937; BRASIL, 1946).

A Constituição de 1967 também não trouxe tantas novidades neste assunto. Apesar da ditadura militar, a Carta ainda tinha o enfoque em garantir a liberdade religiosa da sociedade, não necessariamente pensando em garantir os direitos da população, mas sim para conseguir o apoio necessário para a manutenção do golpe militar. Esse período teve muitos fiéis martirizados, não por causa de suas escolhas religiosas, mas apenas pelo fato de se oporem de alguma maneira ao golpe que estava acontecendo (BRASIL, 1967).

Vinte e um anos depois nasceu a Constituição de 1988, vigente até hoje. Com o fim da ditadura e a volta de um Estado Democrático de Direito, as garantias de liberdade e de crença se tornaram expressas e fundamentais. A Constituição de 1988 segue o mesmo texto das últimas Cartas sobre o ensino religioso como matéria escolar de cunho facultativo (BRASIL, 1988). Mas será que o fato de não ser obrigatório anula todas as outras questões que isso pode implicar?

Ser facultativo não deixa de ser uma falta de respeito às diversidades quando se observa que apenas uma religião é levada em questão, mesmo o país não adotando nenhuma como oficial. A Constituição e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) asseguram em seus textos esse respeito, mas na prática não é isso que acontece. As escolas priorizam sempre o catolicismo, não existindo um ensino que agregue o pluralismo religioso (DOS SANTOS, 2020).

De fato, a maior parte da população nacional se faz católica, mas isso não a faz única, e a cada ano que se passa as outras religiões vêm tomando mais espaço e adquirindo mais seguidores (G1, 2020). E o fato desta matéria ser facultativa acaba reforçando as diferenças e discriminações, já que se um aluno de uma outra religião optar por não frequentar essas aulas, ele pode até acabar sofrendo algum tipo de exclusão. Se ao invés das escolas saírem despejando apenas conceitos prontos sobre determinada religião, desse ferramentas para que o estudante conhecesse a história de cada crença e construísse seus próprios valores, a prática estaria em concordância com a teoria.

Conforme Zeferino (2015), o ensino religioso deve ser preocupado com o fenômeno da religião, abordando as principais tradições religiosas e podendo tratar de temas como: o conceito de religião a partir das ciências da religião; o conceito de religião nas diferentes tradições religiosas; história das religiões; ética nas religiões. Se ele tratasse de questões humanas fundamentais, sem nenhum vínculo confessional ou catequizante, não haveria problema em ter a matéria na grade escolar.

Todas essas discussões fazem questionar se realmente o Brasil passou a ser um Estado Laico a partir do Decreto 119-A. É nítido que de lá pra cá a igreja não se afastou muito do cenário político, estando quase sempre presente nas decisões ou comportamentos, que em tese deveriam ser imparciais.

3 INFLUÊNCIA DA IGREJA NO ESTADO LAICO

Considerando que as raízes brasileiras foram alicerçadas na cultura da igreja, mais precisamente na fé católica, se faz necessário analisar a forte influência sofrida em seus conceitos e leis, advinda da relação intrínseca entre a igreja e o Estado.

A história do Brasil, como já apresentada, desde o seu princípio é marcada pela influência da Igreja Católica. A partir de então, pode-se ver que a influência católica no Estado brasileiro se daria de forma geral e intensa, primeiro com a catequese dos índios, doutrinando e educando; foram-se erguendo, em cada cidade, igrejas, capelas e santuários. Não há dúvidas de que tanto a Igreja como o Estado português tinham objetivos comuns ao abraçar o projeto colonizador e evangelizador, pois a expansão da fé se confundia com a expansão do território português, incluindo suas colônias, especialmente o Brasil; mas o objetivo não era apenas de se apropriar das riquezas da terra descoberta do novo mundo, mas subjugar moradores e habitantes que porventura existissem e que, no caso do Brasil, eram os índios (PINTO, 2020).

No Brasil Colônia (séculos XVI e XVII), tal influência na esfera jurídica estava presente através das ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Nesse período, havia a inserção de uma ideologia prendida e vinculada ao cristianismo, imersa no contexto medieval, sem atender às expectativas da modernidade. Desse modo, tais jurisdições não representavam a vontade de um Estado Moderno, pois não havia liberdade de crença ou culto (MORALES, 2018).

Nos séculos que seguiram, a conexão entre a cultura cristã e o direito português eram intrínsecos, e as leis estavam completamente enraizadas no cristianismo. A igreja mostrava força e vigor; no período colonial a sociedade portuguesa ainda não desempenhava papel independente da Igreja, ocasionando assim, uma necessidade expressa à organização e auxílio católico (MORALES, 2018, p.26).

Os nobres, até então não desempenhavam participação na autoria das leis, tampouco se dispunham a entrar no mérito, afinal, a Igreja era conivente em muitos aspectos com a classe em questão, tornando assim, o poder da igreja ainda mais estável. Vale evidenciar, que o monarca não exercia papel de soberania, compartilhando seu campo de atuação com outros corpos sociais (Igreja, por exemplo), sendo assim, só mais um na produção do Direito (MORALES, 2018, p. 26 e 27).

É inegável a raiz cristã tanto na cultura quanto no regramento jurídico brasileiro; o Direito positivo nasceu às margens de costumes e missas católicas. Como se sabe, o catolicismo já foi considerado a religião oficial do Brasil no período colonial, e antes da ascensão da República, tempos depois, mais precisamente no dia 7 de janeiro de 1890 passou-se do status de um país confessional para um país laico. Segundo a Constituição brasileira Decreto nº 119-A, de autoria de Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, tornou-se definitiva a desvinculação de qualquer dogma de fé para com o Estado Brasileiro, garantindo a todas as religiões o direito ao Culto, bem como sua prática no território nacional (BRASIL, 1988).

Embora se possa encontrar na Constituição de 1824 a garantia da liberdade de crença, acrescida da liberdade de culto (Decreto nº 119-A, 1890), o estado laico só foi conquistado com a Proclamação da República (GARCIA, 2003. p. 11). Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, estabeleceu-se a separação do Estado e da Igreja Católica, que antes era a religião do Império, assegurando direitos iguais para todas as religiões. Foi uma via de mão dupla em que: a Igreja Católica se viu “livre” da mão do imperador, pois na Época do Império havia uma interferência direta do monarca nas questões da Igreja, tanto por meio do padroado como pelo beneplácito, e o imperador tornou-se “independente” na criação das leis.

Sendo assim, o Brasil se tornou um Estado laico, em que não mais possui uma religião oficial e por isso mantém-se imparcial em temas religiosos. Isso não significa que o Brasil se tornou avesso a algum tipo de religiosidade ou passou a abominar a

Igreja. Pelo contrário, com a previsão na Constituição e o Decreto nº 119-A, foi garantida a liberdade religiosa. Habitualmente, o Estado laico facilita a convivência entre religiões e credos, combatendo a discriminação religiosa e o preconceito. “É em razão da laicidade que foram garantidas as liberdades de crença, culto e o respeito às demais religiões como forma de respeito ao princípio da igualdade” (ALONSO E JÚNIOR SILVA, 2014, p.5).

Como visto, o Estado laico não admite tratamento diferenciado entre religiões e nem entre religiões e seitas. É constitucionalmente vedada a utilização do critério da tradição histórica como definidor de privilégios. Todas as religiões que buscam o aperfeiçoamento espiritual do indivíduo, a solidificação da família, a prática da beneficência e a paz social, se posicionam no mesmo pedestal, independente de serem menos ou mais antigas ou tradicionais. Desse modo, pode-se destacar que foi a partir do Estado Laico que se evidenciou a importância da consciência religiosa, em que cada um professa seu próprio credo.

Tal aspecto continua em vigor na atual Carta Magna. De acordo com o Art. 5º, inciso VI, que assegura liberdade de crença aos cidadãos, se observa que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias [...]. (BRASIL, 1988).

O evidenciado artigo traz à tona o princípio da laicidade do Estado, o qual tem como objetivo a democracia e o tratamento igualitário para com todas as religiões (SOLER, 2010, p.116). É também previsto no art. 19, I, da Constituição Federal, a proibição do Estado em embaraçar o funcionamento dos cultos religiosos ou igrejas. Proíbe, ainda, manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança (BRASIL, 1988).

Porém, a desvinculação feita através do Direito positivo não foi suficiente para que cessasse a influência da Igreja, e se torna ingênuo acreditar que tal entidade não tem mais poder sobre as leis do país. Diante do regramento jurídico vigente pode-se afirmar que a igreja não possui poder direto (como era no período colonial), contudo,

ainda sim encontra-se tão presente nas vidas da população, mesmo que de forma indireta, na criação de leis e em decisões políticas. De acordo com Rocha e Studart (2019, p.2):

Diferente do que ocorre com os preceitos religiosos, que têm como base o texto bíblico - o qual permanece inalterável ainda que a sociedade evolua e demande novos pensamentos - a sociedade e, conseqüentemente, as leis estatais, estão em constante processo de desenvolvimento.

Desse modo, o princípio do Estado laico mostrou-se bem-vindo nas relações entre Estado e sociedade, pois, segundo Soler (2010, p. 117), caso o Estado aja em favor de outra religião, tais diferenças, por força da lei, seriam consideradas discriminatórias e preconceituosas, atentatórias a direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos.

Diante das considerações apresentadas, o princípio da Laicidade no Estado Brasileiro possui forma própria, porém, sua forma não é absolutamente laica, mas com fortes e nítidas influências religiosas (SOUZA, 2019). O Brasil possui ínfima possibilidade de resistência por parte do Estado para não permitir influências de cunho religioso em seu regramento jurídico vigente, e pode-se ver isso através do não regramento positivo sobre assuntos considerados polêmicos pela igreja como o casamento homossexual e o aborto.

Também se pode citar a aprovação no Congresso Nacional da chamada “Lei Geral das Religiões”, que após intensa mobilização política realizada pela “Bancada Evangélica”, estendendo o Acordo católico, com alguns retoques, a todos os grupos religiosos, cria a relação jurídica privilegiada entre o Estado e a Igreja Católica em relação às outras religiões, escancarando ainda mais a violação do dispositivo legal que veda as relações de dependência ou aliança do Estado com as Igrejas (LIMA, 2016).

Igualmente, a presença do crucifixo em lugares públicos como escolas, hospitais, prisões, parlamentos, e mesmo em tribunais, aponta na mesma direção: viola o dispositivo legal de separação Igreja-Estado e franqueia um tratamento desigual entre as religiões, posto que assegura um privilégio para as religiões cristãs, o catolicismo sobretudo (CANFIELD, 2014, p.143).

Desse modo, pode-se destacar que a separação da igreja e Estado vai muito além de questões políticas, por isso, a laicidade é um princípio crucial para a

manutenção da democracia e dos direitos individuais e coletivos. O mundo está em constante evolução, e apesar de algumas igrejas ao longo do tempo terem “atualizado” certas normas pregadas, elas ainda assim seguem sendo muito arcaicas e conservadoras, não conseguindo acompanhar a evolução dos costumes e cultura da sociedade e ficando presas a comportamentos que ficaram no passado.

“As leis mudam de acordo com a evolução da sociedade e o maior desafio do ordenamento jurídico é atentar-se às mudanças necessárias a serem feitas à medida em que a sociedade se transforma” (MORALES 2018, p.31). Porém é inevitável que tais leis não sejam influenciadas pela igreja, já que a sociedade cresceu debaixo dos seus preceitos, sobretudo da católica, sendo ela responsável pelos costumes do povo, além de determinar que tipos de comportamentos são aceitáveis ou reprováveis pela sociedade.

Segundo Rocha e Studart (2019), com o decorrer dos anos, graças a separação entre Estado e Igreja, os textos legais passaram por grandes modificações para poderem se adaptar às mudanças que a sociedade sofria enquanto evoluía, requerendo do Estado alterações relacionadas aos direitos e garantias fundamentais.

4 IMPACTO SOCIAL

É certo dizer que as igrejas têm um papel muito importante na sociedade e possuem responsabilidades sociais, que apesar de serem consideradas um mandamento bíblico por seus fiéis, também são um dever legal. É por este motivo que elas possuem imunidade tributária, como traz o artigo 150 da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
VI - Instituir impostos sobre:
b) templos de qualquer culto (BRASIL, 1988).

O Legislador fez isso entendendo que traria condições para que as igrejas fizessem mais ações sociais e fossem capazes de ajudar mais pessoas em geral, não somente aquelas que são seus fiéis. Mas na prática será que é isso mesmo que acontece? Será que as igrejas estão cumprindo com o papel que lhes foi dado? Este tópico buscará responder a estes questionamentos.

Como já foi mencionado no tópico anterior, as igrejas possuem dificuldade em acompanhar a evolução da sociedade, porém muita coisa mudou quando o Papa Francisco assumiu a liderança da Igreja católica. Conhecido por seus discursos muito humanitários, o Papa Francisco é a autoridade máxima da Igreja católica, e é quem governa a doutrina dela. Logo no início de sua liderança, ele ficou bastante conhecido por suas falas livres de preconceitos, abraçando as minorias, mesmo aqueles que segundo a igreja eram tidos como “pecadores”.

Isso trouxe um sentimento de acolhimento para as pessoas que se sentiam marginalizadas pelas igrejas, especialmente para as pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgênero (LGBT), que são duramente criticadas por simplesmente não seguirem um padrão que as igrejas acreditam como único possível. Ao ser questionado sobre o que pensava sobre a classe, o Papa “se declarou inapto a rejeitar os homossexuais que buscassem o conforto divino” (BALLOUSSIER, BOLDRINI, 2021, P.1).

Mas anos depois, em 2021, o Papa surge com um novo pensamento. Com o aval dele, o Vaticano, sede da Igreja Católica Romana, proíbe benção a união gay e chama homossexualidade de pecado. Em março de 2021, o Vaticano anunciou que padres e outros ministros da Igreja Católica não poderiam celebrar uniões entre pessoas do mesmo sexo e que tais celebrações não seriam consideradas lícitas caso fossem realizadas, deixando claro que não possuiriam valor legal dentro da igreja. Segundo nota oficial divulgada por um dos órgãos responsáveis por estabelecer diretrizes para os católicos, “Deus não pode abençoar o pecado”. Isso foi sem dúvidas um grande retrocesso por parte da Igreja católica (G1, 2021).

4.1 INFLUÊNCIA DAS IGREJAS NO CÓDIGO CIVIL

Mesmo a união entre LGBTs já sendo reconhecida na jurisprudência brasileira, a igreja segue sendo contra e negando isso às pessoas que têm o desejo de terem sua união abençoada por Deus. Este é um dos assuntos sociais em que a influência da igreja se faz mais presente, pois o casamento civil homoafetivo, ainda que não faça parte da lei prevista no código civil, tem seu direito garantido pelo judiciário. O que diz o Código Civil sobre o casamento: “Art. 1.514. O casamento se realiza quando o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados” (BRASIL, 2002).

Mas no julgamento da ADIn n. 4.277, de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu juridicamente a união estável homoafetiva como entidade familiar (MIRANDA, 2011). Foi graças a essa decisão que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou regra que obriga a todos os cartórios brasileiros a realizarem o casamento civil de pessoas do mesmo sexo.

Felizmente o Judiciário aos poucos vai avançando em algumas matérias, ao contrário do Legislativo que prefere fechar os olhos ao invés de legalizar de vez esta situação. Mas essa recusa em evoluir se dá por conta dos reflexos das ideologias pregadas pelas igrejas que ainda estão enraizadas em diversas pessoas, inclusive nas que deveriam ser imparciais e não deixarem suas crenças falarem mais alto que o senso de justiça e o princípio do estado laico (MOREIRA, 2017).

Um exemplo foi a vereadora Glória Carrete, que durante uma sessão na Câmara Municipal de Manaus usou de sua fala para criticar duramente um beijo que ocorreu entre dois homens, no reality show Big Brother Brasil da TV Rede Globo, e que foi mostrado durante a transmissão do programa e replicado em todas as redes sociais. A vereadora não escondeu todo o seu repúdio pelo acontecido, e ainda pediu a colaboração dos demais vereadores presentes, enfatizando que aquilo tudo era uma falta de respeito e uma inversão de valores (PEREIRA, 2021).

Esse tipo de pensamento contribui para que não haja uma evolução no Legislativo. Decisões como a previsão do casamento homoafetivo no código civil não acontecem, pois a justiça tem demonstrado uma vasta quantidade de autoridades com esse pensamento, e dessa forma barram o progresso dessas leis. Infelizmente este não é um caso isolado, e inúmeros outros acontecem todos os dias nas diversas instâncias de poder do país.

4.2 INFLUÊNCIA DAS IGREJAS NO CÓDIGO PENAL

A matéria em questão é polêmica e sempre gerou muitas discussões. A influência das igrejas na área penal causa um impacto muito maior, uma vez que lida diretamente com vidas. A maior polêmica é em cima de decisões jurídicas que são embasadas em crenças religiosas que buscam se impor sobre a liberdade das mulheres.

O Código Penal criminaliza o aborto, tendo como exceção os casos em que a vida da mulher corre risco, além de casos de gravidez decorrente de estupro, mas na

prática, não é simples assim. Mesmo com a existência dessas duas exceções, a mulher ainda encontra dificuldades para realizar o aborto mesmo que esteja ela se enquadrando nas situações abaixo:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - Se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940).

O Código Penal não traz como exceção o aborto de feto anencéfalo, que seria um feto que possui um cérebro subdesenvolvido e crânio incompleto, e que consequentemente nascerá sem vida ou morrerá dias após o parto. Mas em 2012 o STF decidiu que gestantes de fetos anencéfalos poderiam ter o direito de optarem por fazer um aborto com assistência médica. Os Ministros entenderam que obrigar uma mulher a seguir com uma gravidez diante desse diagnóstico seria um crime contra sua saúde física e emocional. Mais uma vez, o Judiciário provou estar à frente do Legislativo (SANTOS, 2012).

Mesmo em um caso como este em que o feto não tem a menor expectativa de vida, o julgamento foi marcado por grupos religiosos e pessoas que se intitulavam “pró-vida” fazendo manifestações, em frente ao plenário, contra a liberação do aborto. Esses grupos de manifestantes “pró-vida” se utilizavam deste termo para nomear seus movimentos e intenções que, segundo eles, eram em defesa da vida. Marcados por seus debates extremistas em oposição à prática do aborto, eles estão sempre acampados em frente a hospitais responsáveis pela prática assistida ao aborto, tentando persuadir ou condenar mulheres que vão em busca de ajuda quando se enquadram nos três casos que se permite aborto no Brasil (SANTOS, 2012).

O grupo não somente ataca as mulheres como também é responsável por diversos ataques contra profissionais da área da saúde que praticam o aborto juridicamente amparado. Os “pró-vida” sempre justificam suas atitudes afirmando defender o direito à vida, mas não levam em consideração a vida da mulher marcada pelo sofrimento de gerar ou até mesmo no ato do aborto.

Esses movimentos “pró-vida” estão preocupados em impor suas crenças religiosas, o que ficou muito nítido no caso que ocorreu no ano de 2020 em Espírito

Santo, quando uma menina de 10 anos de idade, após anos de estupros, veio a engravidar. Foi comprovado que a criança vinha sofrendo abusos praticados pelo tio desde os seus 6 anos de idade até os 10 quando, veio a engravidar. Depois de uma autorização da justiça, a menina teve que viajar até o estado de Pernambuco para realizar o procedimento de aborto, pois profissionais da sua cidade se recusaram a realizá-lo (DAVI e MOTA, 2020).

Isso causou uma polêmica generalizada. Assim que a criança chegou em ao estado de Pernambuco, religiosos fizeram vigília na frente do hospital, onde ocorreria o procedimento, protestando contra a interrupção da gestação (DAVI e MOTA, 2021). E novamente o discurso usado era a defesa do direito à vida.

Outro ponto importante a se frisar é que, mesmo a menina se enquadrando em duas das três hipóteses de aborto legal, ainda assim ela necessitou de uma autorização judicial para que o procedimento pudesse ser realizado. Isso é nítido que se dá em decorrência da influência das igrejas em todas as instâncias.

Segundo o relatório da Anis-Instituto de Bioética (2018, p.7), “apesar da lei severa no Brasil, uma em cada cinco mulheres até os 40 anos já fez um aborto”. Ela destacou também que “no Brasil, cerca de metade das mulheres que abortam todos os anos precisam ser internadas. São 250 mil mulheres a cada ano nos leitos do SUS por abortos inseguros”.

A legalização do aborto não pode ser encarada pela perspectiva das igrejas, mas deve ser debatida sob o ponto de vista humanitário e de saúde pública, já que a criminalização do aborto é responsável por milhares de mortes de mulheres anualmente, mortes que poderiam ser evitadas por meio de abortos seguros e conforme a lei, sendo assim uma questão de saúde pública.

Segundo Vianna (2004, p.1), “no Estado Democrático de Direito não há espaço para a imposição de crenças religiosas travestidas de leis ou sentenças, pois a base da democracia é a pluralidade e a tolerância ao diferente”. O Estado deve ignorar as crenças religiosas, pois quando em casos concretos, colocam em risco o exercício de direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise apresentada sobre a Influência das igrejas no Ordenamento Jurídico Brasileiro, foi possível concluir que as igrejas são instituições dotadas de um

poder tradicional, sobretudo a Igreja Católica. Porém, diferente de como era no passado, de acordo com o que foi retratado no primeiro tópico, hoje, tais instituições não buscam exercer influência na esfera jurídica de uma forma direta, visto que com a Constituição vigente elas não encontrariam amparo para efetivar tal ato.

Mas pode-se afirmar que a influência das Igrejas se dá de maneira indireta, pois intrinsecamente a cultura dos povos está arraigada aos costumes, pensamentos e expressões cristãs. Pode constar que mesmo através das inúmeras inovações legislativas no âmbito da laicidade estatal, atualmente, ainda se vivem impasses causados pela influência das crenças religiosas nas decisões do Estado, como a criação e mudanças de leis que favorecem certos segmentos religiosos e suas doutrinas. Tais acontecimentos trazem para aqueles que não seguem uma determinada crença a violação de princípios que estão expostos na Constituição Federal.

A posição neutra do Estado é um dever. As cruzes afixadas nas repartições públicas brasileiras podem não ser consideradas pelos legisladores um símbolo que “imponha” ou confesse uma religião, mas, ao analisar as crenças teológicas, os símbolos de fato trazem uma mensagem religiosa. Isso é preocupante, pois a sociedade evolui a cada dia que passa e os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário possuem a obrigação de acompanhar esta evolução, não podendo se deixarem influenciar por preceitos arcaicos que as igrejas carregam.

Caso não haja esse acompanhamento em tempo real, o ordenamento jurídico passa a ser inconstitucional em vários aspectos, pois a Carta Magna prevê que todos são iguais perante a lei, de acordo com o artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Portanto, diante da igualdade concedida através da Constituição, fica o questionamento sobre o motivo pelo qual o casamento homoafetivo ainda não é previsto no Código Civil assim como o casamento heterossexual, e o porquê de o aborto ser tão discriminado pela sociedade brasileira. São situações como essas que comprovam o quanto as Igrejas ainda influenciam no pensamento, costumes e principalmente no regramento jurídico (BRASIL, 1988).

É importante ressaltar que hoje as relações não são mais originadas com base nas crenças religiosas. O homem, com o passar dos tempos, foi conseguindo se desvencilhar das crenças e passou a criar seus próprios conceitos sobre o que é sociedade e o que é família. Os tempos mudaram e o conceito de sociedade também,

portanto é incoerente ao então não faz sentido o Direito se deixar influenciar por normas que não fazem mais parte da realidade social atual.

Por essas reflexões, buscou-se enaltecer a importância e necessidade da separação do Estado e da igreja, a fim de que se tenha assegurado o exercício dos direitos fundamentais, que são inerentes à Dignidade da Pessoa Humana. Como visto no decorrer da pesquisa, apenas a intitulação de laico que é dada ao Estado não é garantia de uma legislação livre de dogmas religiosos. É necessário que muita coisa mude e avance para que se tenha um modelo ideal de Estado Laico.

Sugere-se para futuras pesquisas acerca da temática deste artigo a metodologia pesquisa de campo, para se ter um resultado mais preciso e entender a fundo como a sociedade vem enxergando essa relação nos dias atuais.

Por fim, destaca-se que cabe ao Estado assegurar que as decisões tomadas pelos entes responsáveis sejam sempre pensadas no intuito de garantir bem-estar coletivo, e não princípios religiosos. Não se pode permitir em plena vigência de um Estado Laico que opiniões de cunho religioso se sobressaiam em detrimento dos princípios constitucionais. É dever do Estado garantir a separação entre ele e a igreja, pois somente desse modo o ordenamento garantirá a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não têm religião, diz Datafolha. **G1**, 13 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2020.

Anis – Instituto de Bioética. **Aborto**: por que precisamos descriminalizar? Argumentos apresentados ao Supremo Tribunal Federal na Audiência Pública da ADPF 442. Brasília: Letras Livres, 2019. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2020/07/RELATORIO-ABORTO-PT.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BALLOUSSIER, Ana V.; BOLDRINI, Angela. Papa Francisco 'não julgava' e agora 'não abençoa' casamento gay, criticam católicos LGBT. **Diário do Nordeste**. 22 mar. 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/mundo/papa-francisco-nao-julgava-e-agora-nao-abencoa-casamento-gay-criticam-catolicos-lgbt-1.3063324>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1967. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 119-A**, de 7 de janeiro de 1890. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 19.941**, de 30 de abril de 1931. Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. Rio de Janeiro, 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-30-abril-1931-518529-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CANFIELD, Ráisa Lammel. **O princípio da laicidade e secularização e sua relação com o ensino religioso**. 02 de ago. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/sciplr/article/view/64753>. Acesso em: 29 abr. 2021.

COM AVAL do papa, Vaticano proíbe bênção a união gay e chama homossexualidade de pecado. **Folha de S. Paulo**. 15 mar. de 2021. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/www1.folha.uol.com.br/amp/mundo/2021/03/com-aval-do-papa-francisco-vaticano-proibe-bencao-a-casamento-homossexual.shtml>. Acesso em: 28 abr. 2021.

DAVI, Bruno; MOTA, Amaro. Exame de DNA confirma que tio estuprou e engravidou menina de 10 anos no ES. **G1**. 28 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/08/28/exame-de-dna-confirma-que-tio-estuprou-e-engravidou-menina-de-10-anos-no-es.ghtml>. Acesso em: 30 abr. 2021.

DOS SANTOS, Taciana Brasil. Confessionalidade e laicidade: uma contribuição ao estudo dos modelos de ensino religioso escolar. **Revista Caminhos - Revista de Ciências da Religião**, Goiânia, v. 18, p. 132-154, 2020. Disponível em: <http://revistas.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/8317/4978>. Acesso em: 12 maio. 2020.

GARCIA, Gilberto. **O Novo Código Civil e as Igrejas**. São Paulo: Editora Vida, 2003.

JÚNIOR, Carlos; ALONSO, Ana. O Brasil como Estado Laico. **Revista Organizações e Sociedade**. Iturama (MG), v.3, jan./dez. 2014. Disponível em: <http://revista.facfama.edu.br/index.php/ROS/article/view/54>. Acesso em: 29 abr. 2021.

LIMA, Ana Marli Souza. **Laicidade no âmbito escolar**: opiniões de professores e alunos. 31 jul. 2016. Disponível em: <http://riu.ufam.edu.br/handle/prefix/5406> Acesso em: 08 maio 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, Parte Especial**. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.62.

MIRANDA, Cíntia Moraes de. Consequências de direito após o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3050, 7 nov. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20380>. Acesso em: 13 maio 2021.

MORALES, Ícaro Lopes. **A influência do catolicismo no estado laico**. Centro Universitário Toledo Araçatuba - São Paulo, 2018. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1731/3/A%20INFLU%20NCIA%20DO%20CATOLICISMO%20NO%20ESTADO%20LAICO%20-%20%20CARO%20LOPES%20MORALES.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

MOREIRA, Nick Smaylle da Luz. O princípio da laicidade e as implicações da influência religiosa no processo legislativo federal: uma análise jurídico-sociológica. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4981, 19 fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55654>. Acesso em: 13 maio 2021.

ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente: algumas considerações. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 11, n. 2, maio/ago., 2011, p. 221-237. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74220016004.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

PEREIRA, Bruna Caroline. A separação do estado e da igreja para o bem do direito: uma análise jurídica fundamentada no contexto histórico. **Âmbito Jurídico**. 29 fev. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-separacao-do-estado-e-da-igreja-para-o-bem-do-direito-uma-analise-juridica-fundamentada-no-contexto-historico/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

PEREIRA, Filipe. Vereadora de Manaus repudia beijo entre Gil e Fiuk no BBB e é acusada de homofobia. **O Povo online**. Ceará, 26 abr. 2021. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2021/04/26/vereadora-de-manaus-repudia-beijo-entre-gil-e-fiuk-no-bbb-e-e-acusada-de-homofobia.html>. Acesso em: 28 abr. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Por um Estado laico: misturar direito e religião sempre gerou injustiças. **Conjur**. 21 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-21/processo-familiar-estado-laico-misturar-direito-religiao-sempre-gerou-injusticas>. Acesso em: 20 nov. 2020.

PICCININI, Taís Amorim de Andrade. **Manual Prático de Direito Eclesiástico**. São Paulo: Editora Amar, 2015.

PINTO, Davi Souza de Paula. Bíblia Sagrada e ciência do direito: algumas justificações da importância que teve a religião para a formação do direito positivo contemporâneo. **Jurisway**. 04 set. 2008. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=800. Acesso em: 05 dez. 2020.

PINTO, Tales dos Santos. A Igreja Católica no Brasil. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/igreja-catolica-no-brasil.htm>. Acesso em: 12 maio 2021.

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira. **Direito e Religião: abordagens específicas**. Ribeirão Preto: SDDS/FDRP USP, 2016.

ROCHA, Carina; STUDART, Lucia. A laicidade do estado democrático brasileiro e a eutanásia no ordenamento jurídico. **Episteme Transversalis**, 2 ago. 2019. Disponível em: <http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/episteme/article/view/1332>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SANTOS, Débora. Supremo decide por 8 a 2 que aborto de feto sem cérebro não é crime. **G1**. 14 abr. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/supremo-decide-por-8-2-que-aborto-de-feto-sem-cerebro-nao-e-crime.html>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SEPULVEDA, Denize; SEPULVEDA, José A. A disciplina ensino religioso: história, legislação e práticas. **Revista do Centro de Educação**, Universidade Federal de

Santa Maria, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/1171/117150748014/html/index.html>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SOLER, Marcos. **A igreja e o direito brasileiro**: uma análise das leis e sua aplicação na vida das Igrejas. São Paulo: LTr, 2010.

VIANNA, Túlio Lima. Não cabe ao STF decidir se aborto de feto anencefálico é pecado. **Conjur**. 24 out. 2004. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-out-24/debate_aborto_demonstra_influencia_religiosa_stf. Acesso em: 30 de abr. 2021.

ZEFERINO, Jefferson. **A liberdade religiosa nas constituições do Brasil da Proclamação da República a era Vargas**: antecedentes, perspectivas e ensino de religião. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Curitiba, 2015. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/16948_8779.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: “**A Influência das Igrejas no Ordenamento Jurídico Brasileiro**”, das discentes **Emanuely de Sousa Santos** e **Kelly Cristina Paes Galvão**, orientadas pela **Prof. Me. Marcelo Martins Eulálio**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 11/2021**.

Teresina, 07 de abril de 2021



Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPI

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Giulia Viana Lima, graduanda em Letras pela Universidade Federal do Piauí, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado “A influência das igrejas no ordenamento jurídico brasileiro”, das alunas Emanuely de Sousa Santos e Kelly Cristina Paes Galvão. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 16 de maio de 2021.



Giulia Viana Lima
CPF 057.692.243-98